



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 9º Andar - Sala 905 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão Virtual: (51) 99991-4927 - Email: frpoacent3vciv@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5032791-35.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**.

Narra o Ministério Público ter adentrado com a ação referente à reparação de danos ambientais à fauna já consumados e, também, para evitar possíveis novos acidentes de eletrocussão e lesões corporais graves em bugios causados por redes de baixa e média tensão administradas pela demandada. Explica que a incidência da presente ação se dá na localização da Reserva Biológica do Lami e Parque Estadual de Itapuã. Destaca que a espécie bugio-ruivo (*Alouatta guariba clamitans*) está em ameaça de extinção, confirmada na lista de vulnerabilidade a Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais. Aduz que a espécie é vulnerável a eletrocussões, pois habita locais próximos aos urbanos, bem como há estudos que comprovam que 37% das causas de acidentes nos últimos 20 anos são causados por choques elétricos. Argumenta que em 09 de dezembro de 2005 houve um Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a empresa se comprometeu a substituir as redes de baixa tensão sobrepostas à Reserva Biológica do Lami por cabos ecológicos, no entanto, desde 08 de julho de 2021, interrompeu o trabalho de substituição dos cabos da rede de baixa tensão por cabos ecológicos, bem como deixou de dar manutenção os locais que habitam a espécie. Por fim, argumenta responsabilidade da demandada frente aos eventos causados e danos à fauna.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado à parte demandada que elaborem um Plano de Ação Preventiva de Acidentes de Bugios por eletrocussão, bem como obrigar as requeridas a promoverem, em até 48 horas, a contar da comunicação de acidente de eletrocussão de bugios para os canais de comunicação do Consumidor da CEEE, órgãos ambientais ou pelo Ministério Público para isolamento de fios e poda da vegetação em conflito elétrico.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil permite a tutela provisória de urgência quando houver **(i)** probabilidade do direito e **(ii)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esses pressupostos são concorrentes, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte requerente.

No que concerne ao primeiro requisito, entende-se como provável o direito quando estiverem nos autos elementos bastantes para que seja razoavelmente possível concluir que a parte requerente o tem. Em outras palavras, é preciso se certificar que os elementos acostados são abrangentes o suficiente para que seja improvável que a parte, na verdade, não detenha o direito alegado.

Verifico a probabilidade do direito, uma vez que os eventos causados são decorrentes de acidente envolvendo serviço público concedido, havendo a responsabilidade da demanda para a prestação desse serviço de forma segura e eficiente, inclusive em relação à fauna afetada.

Assim, demonstrada modo suficiente a obrigação da ré na manutenção dos serviços que envolvem a transmissão de energia elétrica de forma a não causar danos à fauna dos locais em que instalados os eletrodutos.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é satisfeito tal pressuposto quando houver urgência suficiente a justificar a decisão, tomada em cognição sumária, haja vista que é um arbítrio de mérito anterior à sentença. Tal perigo ou risco é entendido como a existência de ameaça de dano a direitos de peculiar relevância para a vida da pessoa ou risco de que o processo, enquanto instrumento, se mostre inútil. Isso porque, se as decisões antecipadas de mérito não fossem assim delimitadas, qualquer litigância seria decidida sem o exaurimento probatório, se perdendo de vista a excepcionalidade dessa forma de tutela.

Conforme dispõe art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, é dever estatal proteger a fauna das práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, tenho como demonstrado o perigo de dano, uma vez que foram comprovados por meio de documentos acostados nos autos a morte dos bugios e lesões causadas por choques elétricos, frisando que se trata de espécie em risco de extinção.

Entrementes, observo que parte dos pedidos formulados em tutela de urgência implicam em exaurimento do mérito com risco de irreversibilidade das medidas, como as hipóteses de substituição das redes elétricas localizadas no polígono demarcado por especialistas, a execução do isolamento dos fios junto aos conectores, a instalação de pontes de dossel para travessia de fauna arborícola nos pontos de maior ocorrência dos animais e a execução de ajustes na localização dos postes de energia elétrica, questões que devem ser avaliadas no julgamento do mérito.

Pelos motivos acima expostos, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação de tutela pretendida para determinar a demandada:

**1) implantar Plano de Ação Preventiva de Acidentes de Bugios por Eletrocussão para garantir a manutenção periódica do isolamento de fios e prevenção de acidentes com esses animais;**

2) designar/contratar serviço médico-veterinário capacitado para tratamento e custeio para eventual lesões causadas aos bugios devido a choques elétricos; e

3) efetuar a poda do local em que houver eventual acidente envolvendo os animais descritos na inicial para evitar novos danos à fauna.

**Designo audiência conciliatória para o dia 23/04/2024, às 13h30min, a se realizar de forma presencial na sala de audiências da 3ª Vara Cível, no Foro Central II, 9º andar, sala 906.**

O prazo contestacional fluirá da audiência, caso não exitosa a conciliação.

Intime-se a parte autora.

Cite-se e intime-se o réu por mandado.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MALTEZ KACHNY, Juiz de Direito**, em 21/2/2024, às 15:49:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10054763301v16** e o código CRC **8e06a84f**.

---

5032791-35.2024.8.21.0001

10054763301.V16